Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006713-74.2026.8.19.0066
RECORRENTE: JOÃO CARLOS CHAVES DA CRUZ
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONHECIMENTO COMO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRELIMINAR DE INVALIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO APENADO. REJEIÇÃO. RECONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, POR CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE EM OUTRO PROCESSO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. REGIME PRISIONAL FECHADO INCOMPATÍVEL COM O CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que converteu em privativa de liberdade as penas restritivas de direitos impostas pela prática da conduta tipificada no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, pela superveniência de condenação em outro processo, a cumprir em regime fechado. O recorrente pretende a invalidade da decisão, pela falta da sua intimação pessoal. Subsidiariamente, a suspensão da execução das penas restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO ‹M02›

2. As questões em discussão consistem em verificar se: ‹M02›

(i) é cabível o conhecimento do recurso em sentido estrito como agravo em execução penal, pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal;

(ii) a falta de intimação pessoal do apenado invalida a decisão de conversão;

(iii) a superveniência de condenação a pena privativa de liberdade, a cumprir em regime fechado, justifica a conversão das penas restritivas de direitos, ou impõe a suspensão da sua execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR ‹M02›

3. Inexistindo má-fé e interposto o recurso no prazo do recurso cabível, aplica-se o princípio da fungibilidade, com esteio no artigo 579, do Código de Processo Penal.

4. A conversão não decorreu do descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, mas da superveniência de condenação a pena privativa de liberdade em regime fechado, circunstância objetiva que independe de justificativa do apenado, tendo sido requerida pela própria defesa técnica.

5. Na dicção dos artigos 44, § 5º, do Código Penal e 181, § 1º, alínea "e", da Lei de Execução Penal, sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

6. O § 5º do artigo 44, do Código Penal, não exige o trânsito em julgado, somente a condenação em outro processo para que possa ser determ reconversão, sendo incompatível com o regime fechado o cump simultâneo das reprimendas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUCIANO SILVA BARRETO:15390 Assinado em: 21/10/2026 18:18:01
Local: GAB. DES. LUCIANO SILVA BARRETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Inexistindo má-fé, o recurso em sentido estrito interposto contra decisão proferida na execução da pena pode ser conhecido como agravo em execução penal, pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto.

3. A conversão fundada na superveniência de condenação a cumprir em regime fechado prescinde da prévia oitiva do apenado para justificar o descumprimento das penas restritivas de direitos, por decorrer de impossibilidade material de cumprimento.

Dispositivos relevantes citados: ‹M02›Código Penal, artigo 44, §§ 4º e 5º; Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), artigos 181, § 1º, alínea "e", e 197; Código de Processo Penal, artigos 579 e 581; Código de Processo Civil, artigo 932, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: ‹M02›STJ, REsp 1.918.287/MG e REsp 1.925.861 (Tema 1106), Terceira Seção, j. 27/04/2022; STJ, REsp 1.983.544/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, publicado em 10/11/2022; STJ, AgRg no HC 436.299/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 19/06/2018; STJ, EDcl no HC 379.829/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 04/08/2020.

Visto, **relatado e discutido este recurso em sentido estrito nos autos do Processo nº 0006713-74.2026.8.19.0066**, em que é recorrente **JOÃO CARLOS CHAVES DA CRUZ** e, recorrido, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade**, **CONHECER DO RECURSO e LHE NEGAR PROVIMENTO, mantida a decisão recorrida na sua íntegra,** nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **JOÃO CARLOS CHAVES DA CRUZ**, contra a decisão do Exmo. Dr. Flávio de Almeida Souza Batista, Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (i.e. 11).

Busca o recorrente, preliminarmente, a declaração de invalidade do por ausência de intimação pessoal para justificar o descumprimento das condições impostas. No mérito, a suspensão da execução da pena restritiva de direitos (i.e. 03).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (i.e. 14), prestigiando a decisão recorrida (i.e. 11), no que foi secundado pela douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dra. Lúcia Neves de Oliveira (i.e. 51).

Na reapreciação para eventual retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (i.e. 43).

Preliminarmente, cabe observar que não se faz presente o pressuposto recursal objetivo de sua admissibilidade, consistente no cabimento, o que implicaria no seu não conhecimento, na forma disciplinada no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

O recurso foi interposto em insurgência à decisão que converteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, pela superveniência de condenação em outro processo, a cumprir em regime fechado.

Entretanto, o recorrente optou por via recursal que não se mostra apta a impugnar o conteúdo decisório, haja vista não se enquadrar em alguma das hipóteses do rol taxativo do artigo 581, do Código de Processo Penal, por se tratar de decisão proferida no curso da execução da pena, a qual desafia o recurso de agravo previsto no artigo 197, da Lei de Execução Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

No entanto, em homenagem à primazia da resolução do mérito, diante das peculiaridades do caso em apreciação e da inocorrência de má-fé, levando em conta, ainda, que o recurso em sentido estrito foi interposto no prazo do recurso cabível, não se vislumbra óbice para a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, conhecendo-o como agravo em execução penal, com esteio no artigo 579, do Código de Processo Penal.

Não há que se falar em erro grosseiro, como sustentado pelo Ministério Público, uma vez que o próprio recorrente invocou a fungibilidade recursal na peça de interposição, tendo sido o recurso recebido e processado pelo Juízo de origem, inclusive com a reapreciação para eventual retratação (i.e. 727 e 737).

Espraiada a irresignação, da análise percuciente dos autos e elementos a eles coligidos, extrai-se que **não assiste razão ao recorrente**.

A preliminar de invalidade da decisão por falta de intimação pessoal do apenado se confunde com o mérito, razão pela qual será com ele analisada.

Afere-se dos autos que o recorrente fora condenado, por acórdão exarado pela Colenda Oitava Câmara Criminal, a 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, pela violação do comando proibitivo do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal (i.e. 536/548).

Na fase de execução, a Defensoria Pública, em razão de sentença superveniente proferida nos autos do processo de nº 0820255-34.2023.8.19.0066, que condenou o recorrente à pena de 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática da conduta tipificada no artigo 213, *caput*, do Código Penal (i.e. 672/673), requereu a reconversão da pena substitutiva em privativa de liberdade (i.e. 671), com a anuência do Ministério Público, o que resultou deferido pelo juízo *a quo*, diante da incompatibilidade do cumprimento simultâneo das reprimendas.

Na dicção dos artigos 44, § 5º, do Código Penal e 181, § 1º, alínea "e", da Lei de Execução Penal, abaixo colacionados, sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, p[o] deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

> ***Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (...)***
>
> ***§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.***
>
> ***Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.***
>
> ***§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado: (...)***
>
> ***e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.***

Infere-se dos aludidos dispositivos legais que a superveniência de condenação a pena privativa de liberdade traz como consequência a reconversão da pena restritiva de direitos caso o cumprimento simultâneo de ambas as reprimendas não seja compatível e se não tiver sido concedida a suspensão condicional da pena privativa de liberdade

Registra-se que a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou os REsp n. 1.918.287/MG e REsp n. 1.925.861/SP, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.036, § 5º do CPC/2015, visando à uniformização do entendimento da matéria e, em 27/04/2022, firmou a seguinte tese: "Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente.", cadastrada como Tema nº 1106 – STJ.

Salienta-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que o § 5º do artigo 44, do Código Penal, não exige o trânsito em julgado, mas tão somente a condenação em outro processo para que possa ser determinada a reconversão, desde que o cumprimento simultâneo de ambas as reprimendas não seja compatível ou não tenha sido concedida a suspensão condicional da pena privativa de liberdade, consoante seu precedente abaixo colacionado:

> RECURSO ESPECIAL Nº 1983544 - MG (2022/0028704-0)
> DECISÃO - Trata-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLI
> ESTADO DE MINAS GERAIS - MP com fundamento no art. 105, III, alíne

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Constituição Federal - CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJ em julgamento de agravo em execução penal n. 1.0024.18.096818-2/001. Consta dos autos que o Juízo da Execução Penal suspendeu o início de cumprimento de pena pelo recorrido, JOAO VITOR SANTOS RAMOS, em razão de incompatibilidade com a sua prisão em flagrante por novo delito (fls. 203/204). Com a juntada de guia de execução provisória do novo delito, o Juízo da Execução Penal promoveu a unificação, com conversão das penas restritivas de direitos suspensas em privativa de liberdade e fixação do regime fechado (fl. 337). Agravo em execução interposto pela Defesa foi provido para cassar a decisão que determinou a conversão da PRD em PPL, preservando-as para posterior cumprimento, permanecendo suspensa a execução dessas sanções até o encerramento definitivo da ação penal superveniente (fls. 382/383). (...) **Extrai-se do trecho acima que o TJ entendeu pela impossibilidade de converter a PRD em PPL porque a condenação superveniente ainda não transitou em julgado, sendo descabida a unificação. Tal entendimento não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois a guia de execução provisória enseja também a unificação para fins de garantir eventuais benefícios**. Nesse sentido (grifo nosso): AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. **PRETENDIDA PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO PELO D. JUÍZO DA EXECUÇÃO APÓS UNIFICAÇÃO DE PENAS. NOVA SENTENÇA QUE DECRETOU A PRISÃO DO PACIENTE E DETERMINOU EXPEDIÇÃO DE CARTA DE GUIA PROVISÓRIA. DOCUMENTO CONSTANTE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO ADEQUADA**. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Em consulta ao andamento da ação penal na origem, constatou-se que o d. Juízo de 1º Grau recomendou o paciente na prisão em que se encontrava e determinou fosse expedida carta de guia para execução provisória da pena**. II - Determinada a execução provisória de pena a réu preso e expedida carta de guia, deve ser realizada a unificação das reprimendas, a fim de garantir-lhe eventuais benefícios, consoante inteligência da Súmula n. 716 do col. STF, verbis: "Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória."** III - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 436.299/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 28/6/2018.) De fato, ante a ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória que culminou na guia de execução provisória, haverá uma unificação provisória. Precedente (grifo nosso): **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. UNIFICAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. MARCO INICIAL DE NOVOS BENEFÍCIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO OU DA ÚLTIMA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "a execução da pena não se inicia apenas com a superveniência do título judicial exequível. Já se admite a execução provisória nas hipóteses de existência de prisão cautelar e, atualmente, quando há a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça/Tribunal Regional e não há prisão preventiva" (HC n. 381.248/MG, relator p/ o acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 3/4/2018). 2. Uma vez admitida a execução provisória, deve-se, igualmente, permitir que seja realizada a unificação provisória da pena, ainda que não haja trânsito em julgado da sentença penal condenatória. 3. Na linha da orientação jurispru desta Corte, sobrevindo nova condenação no curso da execução, o Juízo da execução realizar a unificação das penas impos**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **sentenciado, no entanto, não poderá, diante da ausência de previsão legal, considerar o trânsito em julgado dessa nova condenação - ou como no caso dos presentes autos, a data da última sentença penal condenatória - como marco inicial para novos benefícios, devendo, em casos como o presente, observar, como estabelecido pela Terceira Seção (REsp n. 1.557.461/SC), a data da última prisão ou da última falta disciplinar**. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para manter a unificação das penas, determinando ao Juízo da execução que promova novo cálculo de pena no qual deve considerar como termo inicial para novos benefícios a data da última prisão ou da última falta disciplinar. (EDcl no HC n. 379.829/ES, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 12/8/2020.) Ante o exposto, conheço do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, dou-lhe provimento para restabelecer a unificação. (Recurso Especial Nº 1983544 - MG 2022/0028704-0; Ministro JOEL ILAN PACIORNIK; Publicado em 10/11/2022).

No tocante à alegada falta de intimação pessoal do recorrente, extrai-se que a conversão não decorreu do descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, hipótese do artigo 44, § 4º, do Código Penal, a qual reclama a prévia oportunidade de justificação, mas da superveniência de condenação a pena privativa de liberdade, a cumprir em regime fechado, circunstância objetiva comprovada pelos registros do SEEU e pela transcrição da ficha disciplinar (i.e. 671/676), que independe de justificativa do apenado.

A menção ao § 4º, do artigo 44, do Código Penal, na decisão recorrida, não lhe retira a higidez, uma vez que a situação fática nela descrita, qual seja, a impossibilidade de cumprimento das penas restritivas de direitos por se encontrar o apenado preso por outro processo, em regime fechado, corresponde à hipótese do § 5º, do mesmo artigo.

Como bem analisado pela douta Procuradoria de Justiça: ... *A segunda observação é a sobre o raciocínio lógico de que se o condenado cumpre pena por outro processo, em regime fechado, desnecessária qualquer justificação, posto que o impeditivo intransponível é seu estado de liberdade absolutamente restrito...*

Não merece melhor sorte o pleito de suspensão da execução das penas restritivas de direitos até a soltura do recorrente ou a sua progressão para regime compatível.

O julgado colacionado nas razões do recurso (AgRg no HC n. 955.042/RS, Quinta Turma, julgado em 20/08/2025), versa sobre hipótese em que a pena privativa de liberdade era anterior à restritiva de direitos, o que não ocorre no caso em apreciação no qual a PPL era posterior e se amolda à regra geral firmada no Tema nº 1106, não à ressalva da unificação automática vedada quando a condenação substituída por pena altern superveniente.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

Da mesma forma, não incide a ressalva do cumprimento simultâneo, restrita aos apenados em regime aberto, por se encontrar o recorrente no regime fechado.

Como bem apreciou a douta Procuradoria de Justiça, a manutenção das penas restritivas de direitos apresenta-se inviável, haja vista que o recorrente se encontra preso, em regime fechado, por sentença condenatória exarada em outro processo, obstando que se ausente do estabelecimento prisional para cumpri-las, afigurando-se incompatível a execução simultânea de ambas as reprimendas.

Diante do exposto, **VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e LHE NEGAR provimento, mantida a decisão recorrida na sua íntegra.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digitalna data da assinatura digital

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ